



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional Pará de Minas

Parecer Técnico IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 15/2024

Belo Horizonte, 23 de abril de 2024.

## PARECER ÚNICO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Renato Cardoso Cancado	CPF/CNPJ: 374.300.176-49	
Endereço: Avenida São Vicente, 135	Bairro: Centro	
Município: Bom Despacho	UF: MG	CEP: 35.557-000
Telefone: (37)99836-3430	E-mail: sofiapereira.eng@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Raposo	Área Total (ha): 283,1192
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 12.360, Livro 2, Folha 1, Comarca de Bom Despacho/MG	Município/UF: Bom Despacho/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3107406-0B271A70D2074DC69F9D4DFB9BD80CCD	

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,035	ha

### 5. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Paisagismo	0,035

### 1. HISTÓRICO

- Em 09/02/2024 foi gerado o processo SEI nº 2100.01.0004130/2024-43 em nome de Renato Cardoso Cancado;
- Na data de 09/02/2024 o processo SEI nº 2100.01.0004130/2024-43 foi formalizado com a finalidade de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP) no imóvel denominado Fazenda Raposo, município de Bom Despacho;
- O parecer técnico foi emitido em 23/04/2024.

## 2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP, em uma área de 0,035 ha no imóvel Fazenda Raposo, município de Bom Despacho. Conforme o PIA (81891894) e requerimento (81891883), a intervenção visa paisagismo do imóvel.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural denominado Fazenda Raposo, município de Bom Despacho, possui área total de 283,1192 ha, correspondente a aproximadamente 8,09 módulos fiscais. Está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho sob a matrícula 12.360.

O clima do município enquadra-se no tipo Tropical com nítida estação seca no inverno e estação chuvosa no verão. As chuvas ocorrem principalmente entre os meses de outubro e março, com a maior incidência no bimestre de dezembro e janeiro.

O imóvel está localizado dentro dos domínios do Bioma Cerrado.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado o recibo de inscrição do imóvel no CAR (81891884), cadastrado em 06/05/2015.

Conforme cadastro do CAR, o imóvel é composto pela matrícula 12.360. Foi informada área total de 283,3393 ha, sendo: 209,4440 ha de área consolidada; 6,8641 ha de APP; 71,5304 ha de vegetação nativa remanescente; e 71,5304 ha de área de Reserva Legal.

#### - Qual a situação da área de reserva legal:

- A área está preservada:
- A área está em recuperação:
- A área deverá ser recuperada:

#### - Formalização da reserva legal:

- Proposta no CAR  Averbada  Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3107406-0B271A70D2074DC69F9D4DFB9BD80CCD

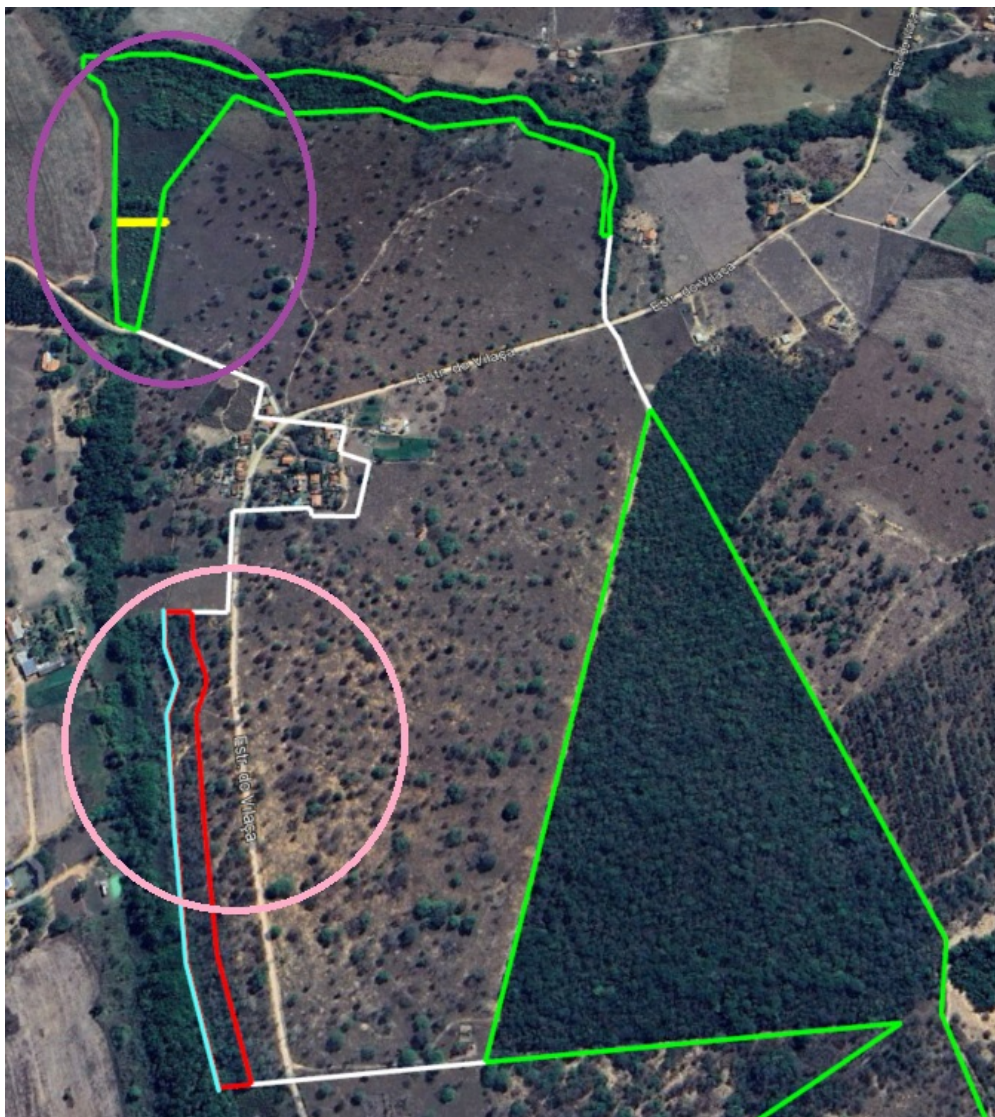
#### - Qual a modalidade da área de reserva legal:

- Dentro do próprio imóvel
- Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- Compensada em imóvel rural de outra titularidade

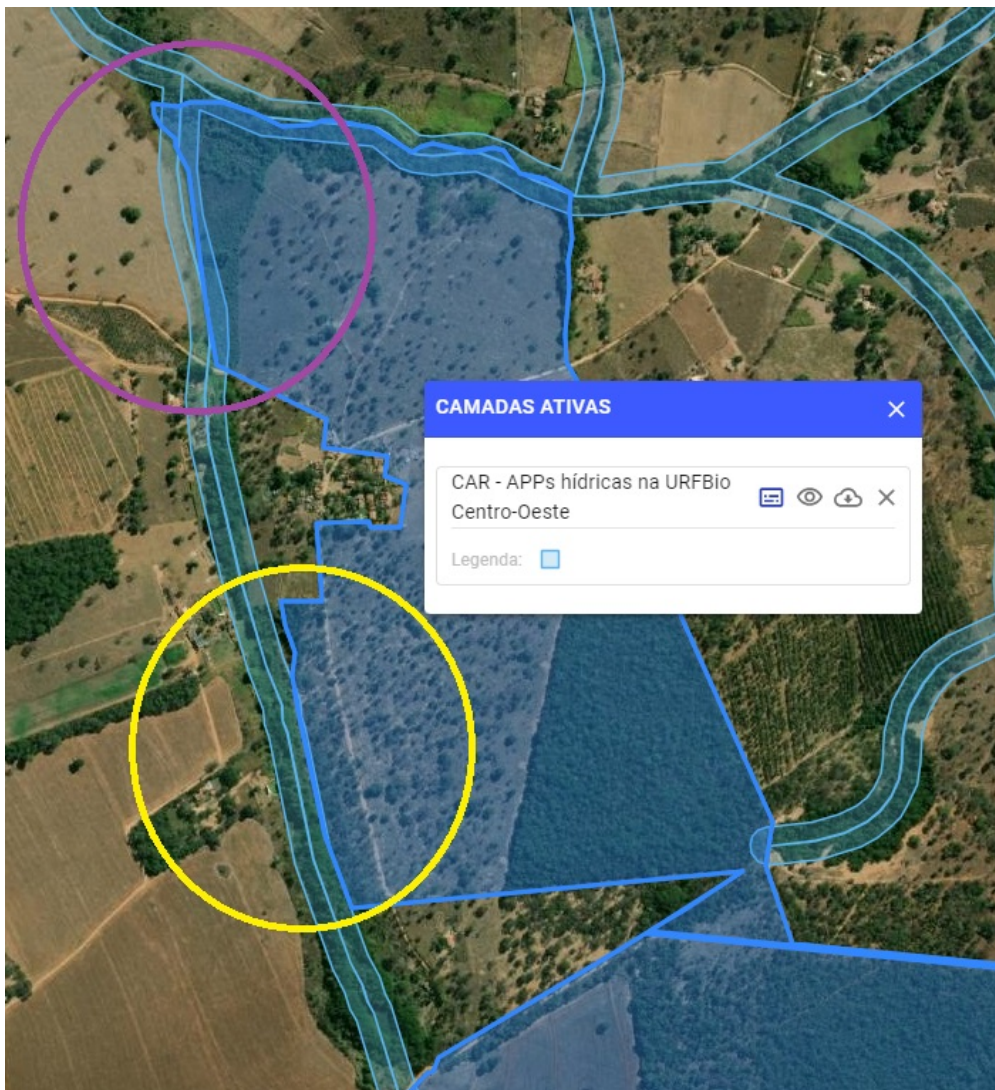
#### - Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A reserva legal foi informada no CAR com 4 (quatro) fragmentos, totalizando 71,5304 ha. Entretanto, conforme averbação na certidão de inteiro teor, existe uma área de reserva legal averbada com 3 (três) fragmentos, totalizando 57,00 ha (4,00 ha; 38,00 ha; e 15,00 ha).

Em complemento, a partir da análise de imagens de satélite, foi observado que um dos fragmentos da reserva legal informada no CAR abarca a área de APP requerida para intervenção no processo em tela. Contudo, este local não foi informado no registro do CAR como parte da APP do imóvel. Analisando as imagens de satélite, verifica-se que este trecho da reserva legal contempla a continuidade do recurso hídrico presente na faixa de APP informada no CAR.



**Figura 1:** Em destaque rosa está a APP (polígono vermelho) informada no CAR e em destaque roxo está a área de reserva legal (polígono verde) e a área requerida para intervenção (polígono amarelo) (imagem de setembro de 2023, disponível Google Earth).



**Figura 2:** Em destaque amarelo está faixa de APP informada no IDE-SISEMA (camada - CAR APPs hídricas na URFBio Centro-Oeste) e em destaque roxo está faixa de APP informada no IDE-SISEMA no mesmo local informado registro do CAR do imóvel como área de reserva legal (imagem disponível na plataforma IDE-SISEMA - <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>).

#### - Parecer sobre o CAR:

Foi verificado que as informações prestadas no CAR não correspondem com as constatações feitas durante a análise do processo. A reserva legal foi informada contemplando faixa de APP, porém esta faixa de APP não foi informada no CAR. Existem também outras faixas de APP do imóvel que não foram informadas no CAR.

Em complemento, o imóvel possui uma área de 57,00 ha averbada na certidão de inteiro teor como reserva legal. Entretanto, não foi apresentada cópia dos documentos da averbação da reserva legal, prejudicando a análise da localização da reserva legal averbada frente ao que foi informado na inscrição do CAR.

Diante do exposto, as informações presentes no CAR e a localização da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da regularização requerida.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP, em uma área de 0,035 ha no imóvel Fazenda Raposo, município de Bom Despacho, com fins de paisagismo do imóvel.

**Taxa de Expediente:** Para a análise do processo é devido uma Taxa de Expediente no valor de R\$ 659,96. O requerente apresentou um DAE de Taxa de Expediente no valor de R\$ 659,96 (81891903), pago em 10/01/2024 (81891885).

**Taxa Florestal:** Foi estimado pelo requerente o rendimento lenhoso de 1,4175 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, sendo devida uma Taxa Florestal no valor de R\$ 10,48. O requerente apresentou um DAE de Taxa Florestal (81891904) no valor de R\$ 10,48, pago em 10/01/2024 (81891887).

**Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:** 23130786

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- **Vulnerabilidade natural:** baixa, muito baixa e média;
- **Relevância regional da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual:** muito baixa, muito alta, alta, baixa e média;
- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixa;
- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** não ocorre;
- **Unidade de conservação:** não ocorre;
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não, ocorre;
- **Potencialidade de ocorrência de cavidades:** baixo;
- **Integridade ponderada da flora:** muito baixa, muito alta, alta, média e baixa;
- **Integridade da fauna:** muito alta, média e baixa.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- **Atividades desenvolvidas:**
- **Classe do empreendimento:**
- **Critério locacional: 1**
- **Modalidade de licenciamento:**

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Não foi realizada vistoria presencial ao empreendimento. Em conformidade com o Artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, a vistoria foi realizada de forma remota por imagens de satélite em 21 de Dezembro de 2023.

Neste sentido, foi analisado o requerimento de regularização de supressão de cobertura vegetal nativa, em especial utilizando software Google Earth, Trackmaker, Sistema IDE e Sisema e Sistema Nacional de Castrado Ambiental Rural-SICAR.

##### **4.3.1. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS:**

- **Topografia:** relevo plano a suave ondulado.
- **Hidrografia:** as APPS do imóvel estão parcialmente preservadas e pertencem à Bacia Federal do Rio São Francisco.

##### **4.3.2. CARACTERÍSTICAS BIOLÓGICAS:**

- **Vegetação:** o imóvel está localizado nos domínios do Bioma Cerrado e possui fragmentos de

vegetação nativa espalhados pela propriedade em trechos das APPs e reserva legal do imóvel.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme já exposto neste parecer técnico, trata-se de solicitação para intervenção em APP, com supressão de cobertura vegetal nativa, com fins de paisagismo do imóvel.

Durante a análise do processo e de imagens de satélite do imóvel, conforme explanado no **item 3.2** deste parecer técnico, a reserva legal do imóvel foi informada contemplando área de preservação permanente. Também foi observado que o trecho da APP requerido para intervenção também está localizado na área de reserva legal informada no registro do CAR.

No PIA (81891894) é informado que “*A intervenção se faz necessária para a supressão de cobertura nativa em APP para fins Paisagísticos. Destaca-se que a intervenção não causará danos significativos, tendo em vista que a atividade realizada é de baixo impacto ambiental, e será devidamente realizado a reposição florestal seguindo todas as legislações vigentes*” (página 7).

Entretanto, no PIA não é especificado qual o projeto, infraestrutura ou empreendimento que será instalado posteriormente à intervenção ambiental. Logo, mesmo que seja uma intervenção pontual, não é possível atestar ela seja classificada como de baixo impacto ambiental ou que não irá causar danos significativos à APP, ao recurso hídrico ou à reserva legal do imóvel. Bem como, não se tem como atestar que o empreendimento se caracterize ou que se enquadre nos casos passíveis de intervenções ambientais em área de reserva legal ou de APP.

Assim, nos resta a informação de que a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa possui fins de paisagismo do imóvel.

Diante disso, é preciso observar o que dispõe a legislação ambiental sobre intervenções em área de reserva legal e em APP, em destaque para os incisos I, II e III do artigo 3º e os artigos 12, 25, 28, 30, 33 e 34 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e o artigo 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

### ***i. Lei Estadual nº 20.922/2013:***

*Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I – de utilidade pública:*

*[...]*

*II – de interesse social:*

*[...]*

*III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:*

*a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;*

*[...]*

*m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.*

*Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

*Art. 25: O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.*

*Art. 28: A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação*

*nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

*Art. 30: A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.*

*Art. 33: Intervenção em área de Reserva Legal com cobertura vegetal nativa fica condicionada à autorização do órgão ambiental competente, ressalvados os casos previstos nesta Lei.*

*Art. 34: Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.*

#### **ii. Decreto Estadual nº 47.749/2019:**

*Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.*

Diante do exposto neste parecer é preciso considerar que:

i. Conforme informado no requerimento e no PIA anexos ao processo, a intervenção ambiental objetiva fins paisagísticos para o imóvel;

ii. Pelo disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, temos que:

- Na área de reserva legal apenas é permitida a alteração do uso do solo em casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo;

- Intervenções em APP apenas podem ser autorizadas em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental;

ii. Pelo disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019, temos que:

- Intervenções em APP apenas podem ser autorizadas em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Logo, temos que, conforme o artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, paisagismo não consta na listagem de atividades listadas como atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, interesse social ou de utilidade pública.

Neste sentido, a intervenção requerida não se enquadra nas possibilidades definidas no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e na Lei Estadual nº 20.922/2013 para serem executadas em área de reserva legal ou de APP.

Em resumo, pelos motivos expostos anteriormente, a intervenção ambiental requerida no processo em tela é não passível de autorização.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora **Renato Cardoso Cancado**, conforme consta nos autos, para **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,035ha**, na Fazenda Raposo, localizada

no município de Bom Despacho/MG, conforme matrícula nº 12.360 do CRI da Comarca de Bom Despacho/MG.

2 – A intervenção ambiental solicitada tem a finalidade efetuar paisagismo do imóvel.

3 – Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total de 283,1192 hectares. Os dados fornecidos no Cadastro Ambiental Rural (CAR) não são condizentes com as observações realizadas durante a análise do processo. A reserva legal indicada inclui uma faixa de Área de Preservação Permanente (APP), que, no entanto, não foi devidamente registrada no CAR. Ademais, outras faixas de APP existentes na propriedade também não foram declaradas no cadastro. Adicionalmente, a propriedade possui uma área de 57,00 hectares designada como reserva legal, conforme consta na certidão de inteiro teor. Contudo, não foram fornecidas cópias dos documentos que comprovem a averbação desta reserva legal, o que impede a verificação e comparação da localização da reserva legal averbada com as informações prestadas no CAR.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento é “paisagismo”, a qual é considerada nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como não passível de licenciamento ambiental conforme informado no requerimento anexados aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Matrícula, PIA, PTRF, inscrição no SINAFLOR, shapés e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

## **II. Análise Jurídica:**

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

7 – Conforme a análise do processo e imagens de satélite, detalhada no item 3.2 do parecer técnico, observou-se que a área de preservação permanente (APP) do imóvel coincide com a reserva legal registrada no CAR. O PIA afirma que a intervenção para fins paisagísticos envolve a supressão de vegetação nativa em APP, mas destaca que será de baixo impacto ambiental e seguirá a legislação para reposição florestal.

Entretanto, o PIA não especifica o projeto ou infraestrutura que justifique tal intervenção, tornando-se difícil afirmar que a intervenção será de baixo impacto ou que não causará danos significativos à APP e aos recursos hídricos. Além disso, não está claro se o empreendimento se enquadra nas situações permitidas para intervenções em áreas de reserva legal ou APP.

A intervenção descrita tem como objetivo apenas o paisagismo, atividade que não está listada como de baixo impacto, interesse social ou de utilidade pública segundo o artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013. Portanto, essa intervenção não atende aos critérios estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019 e pela mencionada lei.

Dado o exposto, a intervenção proposta não é passível de autorização, conforme as regulamentações vigentes.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

## **III) Conclusão:**

9 – Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida não se enquadra nas premissas técnicas e legais vigentes, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo do ponto de vista jurídico, opina pelo



**indeferimento da intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,035ha.**

**Observação:** Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, em área de 0,035 ha, localizada na propriedade denominada Fazenda Raposo, município de Bom Despacho/MG.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### CONDICIONANTES DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	O empreendedor deverá apresentar o retificar as informações do CAR conforme orientações dispostas no item 3.2 deste parecer técnico.	Até 180 dias

*es, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: VINICIUS NASCIMENTO CONRADO  
MASP: 1.132.723-6

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho  
MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, Servidor (a) Público (a), em 02/05/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Nascimento Conrado, Servidor Público**, em 03/05/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **86828867** e o código CRC **D1C5390C**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0004130/2024-43

SEI nº 86828867